

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PLENÁRIO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

PROCESSO: TCE-RJ Nº 218.843-0/20
ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS. QUANTITATIVO DA REDE CREDENCIADA E EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE CREDENCIAMENTO. LICITAÇÃO INICIADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO EM FUTURAS LICITAÇÕES. REVOGAÇÃO DA TUTELA. COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo de **Representação, com pedido de tutela provisória**, formulada pela sociedade empresária Link Card Administradora de Benefícios Eireli, em face de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2020, do tipo menor preço por menor taxa administrativa percentual, elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, de forma contínua, através de sistema informatizado, por meio de rede credenciada, abrangendo entre outros: mecânica geral, arrefecimento, balanceamento, refrigeração, revisão elétrica, eletrônica, lanternagem e pintura, alinhamento e balanceamento em geral, borracharia, acessórios, lubrificação, troca de óleo lubrificante, fluido para freio hidráulico, aditivo para radiador, filtro de ar, filtro de óleo, dos veículos automotores oficiais pertencentes à frota da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPRJ, pelo prazo de 12 (doze) meses.

O certame foi suspenso em 04.08.2020, em atendimento à decisão desta Corte.

Em síntese, a Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades:

- requisitos de qualificação técnica exagerados e descabidos ao exigir, do vencedor da licitação, registro no órgão ambiental estadual ou municipal e que metade das oficinas tenha, no mínimo, 1 (um) ano de credenciamento;
- desnecessidade da exigência de 120 (cento e vinte) estabelecimentos credenciados, afirmando ser uma quantidade exagerada e que limitará a competitividade;
- exigência de preposto local que também se mostra desnecessária, pois todo o suporte técnico necessário pode ser feito de forma remota;
- previsão de multa estipulada em 20% que se mostra excessiva; e
- omissão em relação à aceitação de taxa negativa, o que pode afastar a melhor proposta para a Administração.

Em 30.07.2020, proferi Decisão Monocrática nos seguintes termos:

Pelo exposto, em sede de cognição sumária, com fulcro no caput do artigo 84-A, do Regimento Interno deste Tribunal, decido:

I – Pelo DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, determinando-se à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro a imediata suspensão do Pregão Eletrônico 008/2020 no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto licitado, homologar o procedimento, bem como de assinar o contrato decorrente da licitação;

II – Pelo CONHECIMENTO da Representação, eis que presentes os requisitos de admissibilidades previstos no art. 58, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas – TCE/RJ, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92;

III – Pela COMUNICAÇÃO ao Titular da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista no art. 84-A, §§ 3º e 4º, do RITCEJ, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos e informações acerca das irregularidades suscitadas na presente decisão, e em especial:

III.1 – Justifique o número de oficinas credenciadas no município do RJ, no interior e na região metropolitana do RJ, considerando o número de veículos que o órgão possui (Anexo I), devendo apresentar a documentação que comprovem a real necessidade da quantidade estabelecida;

III.2 – Justifique a exigência, contida no item 12.2.4.2 do edital, de tempo mínimo de 1 (um) ano de credenciamento para metade das oficinas que prestarão os serviços, diante do disposto pelo art. 30, parágrafo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

III.3 – Informe se alguma licitante foi inabilitada em razão do não atendimento às exigências

constantes dos subitens 12.2.4.2 e 12.3.4.3 do edital;

III.4 – Apresente todos os atos decisórios do Pregão, como as atas de julgamento do certame, informando a fase em que se encontra o procedimento licitatório em tela;

III.5 – Disponibilize todas as informações referentes à licitação na página eletrônica oficial, com base no art. 8º, § 1º, inciso IV c/c o § 2º do mesmo artigo da Lei Federal nº 12.527/11;

IV – Pela EXPEDIÇÃO de OFÍCIO ao Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

O Gestor Público responsável, em atendimento, encaminhou os elementos tombados neste Tribunal sob o Documento TCE-RJ nº 18.283-8/2020, apreciado pelo Corpo Instrutivo, que concluiu:

Considerando que na última decisão monocrática a Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins afastou as apontadas falhas nos subitens: 12.2.4.1 (comprovação de registro no órgão ambiental Estadual ou Municipal); exigência de preposto local; 14.6 (percentuais para multas por eventual descumprimento do contrato) e aceitação de taxa negativa;

E considerando que não houve licitantes inabilitados em face do não atendimento das exigências contidas nos subitens 12.2.4.2 e 12.3.4.3 do edital, sugerimos:

I – pela CIÊNCIA da remessa doc. nº 18283-8/20 pelo jurisdicionado; I

I – pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação em razão das ponderações lançadas nesta instrução, não havendo portanto, óbice à continuidade na realização da licitação pelo jurisdicionado;

III – por DETERMINAÇÃO à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, para que nos próximos editais que tenham por objeto serviço de manutenção preventiva e corretiva por meio de rede credenciada, ABSTENHA-SE de:

- exigir documento que comprove que 50% (cinquenta por cento) das oficinas credenciadas tenha prestado ao menos 01(um) serviço para a mesma até a data de assinatura do contrato que vier a ser firmado.

IV- pela EXPEDIÇÃO de OFÍCIO ao Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte;

V - pelo posterior ARQUIVAMENTO do processo.

O Ministério Público Especial, representado por seu Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins, opinou favoravelmente aos termos da instrução.

É o Relatório.

Registro que atuo neste processo por força dos Atos Executivos nºs 20.789 e 20.796, publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, nas datas de 04 e 11 de abril de 2017.

Conforme consta no sítio eletrônico da Defensoria¹, o certame encontra-se adiado desde o dia 04.08.2020, tendo sido suspenso após uma sessão, ocorrida em 09.07.2020, na qual foi classificada provisoriamente a empresa Trivale Administração LTDA, que apresentou o lance vencedor, oferecendo a taxa administrativa de - 0,01%, e, entregou a proposta e a documentação pertinentes tempestivamente, as quais ainda estão sob análise. De acordo com a ata juntada a estes autos, foram registradas apenas duas propostas, sendo que uma delas não continha qualquer identificação.

Na última apreciação do feito, após análise dos esclarecimentos prestados pelo Jurisdicionado, foi constatada a ausência de irregularidade de parte dos itens impugnados, permanecendo a necessidade de esclarecimentos quanto aos itens 12.2.4.2 e 12.2.4.3 do edital, os quais dispõem o seguinte:

12.2.4.2 Prova de que metade das oficinas constantes dos itens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3 do TERMO DE REFERÊNCIA possuem no mínimo 1(um) ano de credenciamento.

12.2.4.3 **CONTRATADA** deverá manter um mínimo de estabelecimentos credenciados, conforme itens abaixo:

12.2.4.3.1 40 (quarenta) estabelecimentos credenciados na categoria de oficinas multimarcas, rede de distribuição de peças, pneus e aditivos, centros automotivos e/ou concessionárias, no Município do Rio de Janeiro.

12.2.4.3.2 40 (quarenta) estabelecimentos credenciados na categoria de oficinas multimarcas, rede de distribuição de peças, pneus e aditivos, centros automotivos e/ou concessionárias, na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, conforme classificação do IBGE.

12.2.4.3.3 40 (quarenta) estabelecimentos credenciados na categoria de oficinas multimarcas, rede de distribuição de peças, pneus e aditivos, centros automotivos e/ou concessionárias, no Interior do Estado do Rio de Janeiro, conforme classificação do IBGE.

Na oportunidade, foi destacado o entendimento adotado nas Cortes de Contas², no tocante à exigência de rede credenciada de estabelecimentos, no sentido de que tal requisito deve ser demandado apenas na fase de contratação, e não como critério de habilitação³, salvo se devidamente justificado, a fim de evitar restrição

¹<http://transparencia.rj.def.br/licitacoes-contratos-convenios/licitacoes/detalhes?id=455>>. Acesso em: 01.09.2020.

² V. TCU, Acórdão nº 354/2020.

³ Como assentado no processo TCE-RJ nº 205.335-5/2019, sessão de 19.08.2020. Nesse sentido, e. g., no âmbito do processo TCE-RJ nº 204.284-9/2017, na sessão de 31.08.2017, entendeu-se que seria razoável exigir, na habilitação, a indicação de um número mínimo de estabelecimentos conveniados, comprovando-se o restante no momento da assinatura do contrato.

indevida à competitividade.

Em resposta, quanto ao item 12.2.4.3, o Jurisdicionado informa que as exigências do subitem se justificariam em razão das **especificidades** do objeto licitado, as quais foram verificadas através de estudo realizado pela DPRJ, baseado em levantamentos técnicos e cálculos que levaram em conta a demanda pretérita da Administração e os problemas anteriormente enfrentados nessa seara, nos seguintes termos:

Em acréscimo ao esclarecimento já anteriormente prestado, se manifestou a Diretoria de Contratos, Licitações e Convênios (doc 0424658):

“No tocante ao item **III.1** da referida Decisão, vale repisar que, ao revés do caso apontado pelo Corpo Instrutivo daquela E. Corte de Contas, os veículos concernentes à frota em questão, realizam quantitativo de deslocamentos muito expressivo, haja vista a distância entre as sedes da DPRJ, a essencialidade e a natureza das tarefas executadas e a exclusividade para a realização das mesmas, sobre o que melhor dirá a Secretaria de Logística”.

Ainda no intuito de esclarecer este Tribunal no tocante à exigência da extensão da rede credenciada, expõe detalhadamente a Secretaria de Logística no doc. 0424893 que o referido requisito se baseou em “análises técnicas e estudos realizados pela Defensoria na fase interna tomando por base oportunidades de prestação de serviços anteriores para o mesmo objeto desta licitação, o número expressivo de deslocamentos, o distanciamento entre as sedes da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a importância das atividades institucionais demandadas à Coordenação de Transporte”.

Segue fundamentando a Secretaria de Logística acerca da pertinência da exigência mencionada:

“O estudo realizado pela Coordenação de Transporte para dimensionar o quantitativo de oficinas por regiões já considerou **o número mínimo necessário ante o histórico de manutenção de veículos integrantes da frota própria**, com o enfrentamento das dificuldades no equacionamento da obtenção de peças e serviços de qualidade a menor preço de mercado, diante do volume expressivo de deslocamentos da frota própria. Nesse particular importante esclarecer que, se comparado ao Termo de Referência que ensejou o contrato atual no processo E-20/001/1081/2016, já houve significativa redução, em mais de 50% do quantitativo de oficinas, na capital no interior, (...)

Ademais, como comprovam os documentos que instruem a presente não foram raras as vezes em que a Coordenação de Transporte obteve a negativa de diversas oficinas credenciadas para a obtenção de peça ou realização de serviço de qualidade em alguns dos carros integrantes da frota própria, havendo a preocupação em realizar sempre a pesquisa de mercado mesmo na rede credenciada para a obtenção do item/peça ou realização do serviço ao menor preço. (...)

Quanto aos veículos podemos afirmar que 5 (cinco) são destinados à representação e 8 (oito) são veículos de serviço de grande porte (4 caminhões e 4 vans), sendo estes destinados ao transporte de cargas, não havendo na frota locada veículos de representação ou caminhões, somente carros de passeio e alguns utilitários, sendo diárias as demandas endereçadas à Coordenação de Transporte (...)

Especificamente com relação a manutenção corretiva, tanto os veículos de representação quanto os veículos de grande porte, necessitam, em regra, de atendimentos em caráter de urgência, com conserto imediato ou no menor tempo possível, o que nem sempre ocorre na

prática, já que mesmo com um quantitativo maior de oficinas já foram encontradas dificuldades para realização de reparo de diversas ordens, sobretudo pelo fato de **nem todas as oficinas trabalharem com todos os tipos de veículos ou motores, especialmente, veículos a Diesel, como ônibus, caminhões e veículos utilitários, o que gera uma série de solicitações de orçamentos em estabelecimentos credenciados diversos, com respostas negativas para o atendimento à solicitação por não atenderem determinado tipo ou marca de veículo, havendo estabelecimento credenciado que sequer responde a solicitação de orçamento, como corroboram os pedidos de resposta e as negativas ora apresentados em documento anexo**, fatos que por si só reduzem o quantitativo total de estabelecimentos credenciados efetivamente disponíveis para a realização de serviços, por isso que, considerando o número de veículos integrantes da frota própria e o volume e a extensão dos deslocamentos, foi estabelecido o quantitativo mínimo de 40 oficinas credenciadas no município do Rio de Janeiro, na região metropolitana e no interior.

Os Boletins de Transporte - BDTs e documentos acostados à presente reforçam o volume de circulação de veículos integrantes da frota própria pelo Município do Rio de Janeiro, Região Metropolitana e interior do estado, em um total de 92 municípios, a demandar constante manutenção preventiva e corretiva.

Ademais, além de circulação expressiva por todo o Estado do Rio de Janeiro, **a maioria dos veículos integrantes da frota própria possui anos e modelos de fabricação antigos cujas peças para reparo nem sempre são encontradas em algumas das oficinas credenciadas**, o que demanda a busca por peças e serviços em diversas outros estabelecimentos credenciados para a realização da manutenção ao preço de mercado mais econômico.

(...)

O quantitativo exigido, longe de restringir a competitividade, visa a evitar a realização de serviços demorados, de pior qualidade e de maior valor, seja pela necessidade de deslocamento para localidade distante ou valor de mercado mais caro”.

Portanto, pela leitura dos documentos das áreas técnicas, em especial o esclarecimento da Secretaria de Logística, pode-se concluir que as exigências previstas nas cláusulas 12.2.4.3.1; 12.2.4.3.2 e 12.2.4.3.3 do Edital não se revelam excessivas.

Do contrário, foram formuladas com base em levantamentos técnicos e cálculos que levaram em conta a demanda pretérita da Administração e os problemas anteriormente enfrentados nessa seara. A demanda se encontra devidamente comprovada nestes autos por meio da juntada dos documentos da Secretaria de Logística. No doc. 0426270, são apresentadas todas as planilhas que comprovam o quantitativo de viagens feitas pela frota da Defensoria Pública, incluindo pontos de partidas e destinos, de modo a evidenciar as distâncias percorridas e a necessidade de ampla rede para eventuais reparos, inclusive no interior do Estado. No mesmo sentido, o doc. 0426272 que comprova a grande quantidade de agendamentos e suas respectivas finalidades e destinos.

Ainda sobre a documentação juntada, importante destacar no doc. 0426274 a quantidade de recusas de prestação de serviço na rede atualmente credenciada, em regra, por falta de peça ou de serviço especializado para o tipo de viatura cujo reparo se faz necessário. Esse fator foi considerado pela área técnica responsável pela licitação para exigir rede credenciada com quantitativo mais elevado de oficinas, para garantir que alguma delas, com proximidade e valor competitivo, possam efetuar os consertos e manutenções que venham a ser precisos.

É certo que os veículos cuja manutenção é objeto da licitação impugnada se destinam à representação, isto é, condução de representantes da Administração Superior em atividades funcionais e protocolares, bem como ao transporte de pessoas e materiais. Merece destaque a informação de que, além de frota própria, a Defensoria conta com veículos de locação, mas nenhum deles se destina a representação ou é do tipo Caminhão. Isso explica a necessidade de que eventuais reparos que se façam necessários precisem ser feitos de forma urgente.

Portanto, a rede credenciada deve tanto abranger toda extensão territorial do Estado, uma vez que a Defensoria Pública possui órgãos de atuação em TODAS as comarcas do Estado do Rio de Janeiro, como também deve ser extensa o suficiente para que se tenha alternativa, caso uma das oficinas não dispuser de meios para realizar o reparo, o que se revela corriqueiro, como esclarece e comprova a área técnica. A falha no serviço objeto da contratação arrisca, em última instância, o regular atendimento das necessidades logísticas da Defensoria Pública, seja no transporte de material, seja no transporte de pessoal, em especial de representantes da Administração Superior.

(grifos nossos)

Neste aspecto, observo que foi juntada documentação comprovando que vários estabelecimentos credenciados se recusam a realizar o atendimento e que outros sequer respondem à solicitação de orçamento, tendo sido ressaltado pelo gestor que os atendimentos têm caráter de **urgência**.

Ademais, foi informado que a maioria dos veículos que compõe a frota é antiga – dos 15 veículos, 10 são dos anos de 2008 a 2013 -, o que ocasiona, muitas vezes, a indisponibilidade de peças. Soma-se a isso o fato de que, conforme os Boletins de Transporte acostados aos autos, o volume de circulação da frota é expressivo, demandando constante manutenção preventiva e corretiva.

Na conclusão de seu pronunciamento, o Jurisdicionado ainda destaca a imprescindibilidade da contratação ao exercício das suas funções:

No tocante ao *periculum in mora* reverso, é certo que a suspensão do pregão obsta a regular contratação de empresa que possa prestar a manutenção dos veículos da frota, o que pode prejudicar tanto a prestação do serviço público essencial prestado pela Defensoria Pública, como também gerar o sucateamento da frota ou o impedimento de que as viaturas circulem para evitar danos que não possam ser reparados.

Vale lembrar que, em atendimento à primeira decisão proferida neste feito (documento TCE-RJ nº 14.240-8/2020 – documento #1918855)”, em 10.07.2020, a DPRJ já havia registrado que o quantitativo fora definido com base em “*cautelosa análise técnica*”, sendo distribuído de acordo com a especificidade de cada região, asseverando o seguinte:

Compatível com o quantitativo do objeto, a extensão dos serviços a serem prestados e dos respectivos locais de prestação considerando a extensão territorial do Estado do Rio de Janeiro, com existência de sedes, comarcas e órgãos de atuação da Defensoria Pública por toda essa

extensão, com inúmeros serviços de transporte de carga e passageiros e a realização de serviços, circunstâncias que recomendaram a fixação de um número de estabelecimentos que garanta a execução regular do objeto do contrato com alcance nos exatos termos da cláusula 10.2 do Termo de Referência.

Firme em tais premissas, pode-se verificar que a definição de menor extensão – seja pelo quantitativo mínimo de estabelecimentos, seja pelas localidades de prestação – tem grave potencial de gerar piores serviços prestados, maior demora e maior valor (pela necessidade de maior deslocamento e/ou pela necessidade de realização em região de mercado de valor mais caro).

A Coordenadoria de Exame de Editais, na primeira manifestação nestes autos, entendeu que, apesar de a exigência do item 12.2.4.3 ser direcionada à contratada, o quantitativo de estabelecimentos seria desproporcional ao tamanho da frota de 15 veículos. Após as novas elucidações, no entanto, o Corpo Instrutivo entendeu que os argumentos relacionados à dificuldade na execução dos serviços que compõem o objeto do edital são aceitáveis, destacando que a exigência de 120 oficinas credenciadas, distribuídas igualmente entre o município do Rio de Janeiro, interior e região metropolitana do Estado, garante uma proporção de 8 oficinas para cada veículo:

Análise: o jurisdicionado em resumo aponta em seus esclarecimentos que por serem alguns dos veículos de sua frota compostos de modelos antigos e por estarem os mesmos em constante uso no deslocamento de pessoas/materiais, o reparo se faz frequente assim como a dificuldade em encontrar peças demandadas justamente em razão dos modelos dos veículos/caminhão.

Afirma que foram feitos levantamentos técnicos e cálculos que levaram em conta a demanda pretérita da Defensoria Pública, *além de documentos que demonstram a quantidade de recusas de prestação de serviço da atual rede credenciada*, razão que levou a área técnica a exigir um quantitativo maior de rede credenciada uma vez que este fato (recusa no atendimento) é corriqueiro.

As justificativas encaminhadas podem ser acolhidas considerando o exposto pelas equipes técnicas, porém complexas a partir do momento em que o próprio gestor reconhece a dificuldade na execução dos serviços objeto do edital sob análise, seja por dificuldade na aquisição das peças necessárias aos modelos antigos, seja na recusa dos credenciados na prestação do serviço de reparos dos veículos.

Da exigência de 120 oficinas credenciadas, 40 em cada local - município do RJ, interior e região metropolitana do RJ – nota-se que a proporção é de 08 oficinas para cada veículo de propriedade da Defensoria Pública (15). Considerando as justificativas encaminhadas, as eventuais negativas dos prestadores e a necessidade dos veículos, por prudência, entendemos aceitáveis os argumentos. **Item justificado.**

Ao apreciar os questionamentos da representante em cotejamento com os esclarecimentos apresentados pelo Jurisdicionado, alinhado-me à percuente análise

empreendida pela especializada quando conclui não ser procedente a alegação da representante com relação ao subitem 12.2.4.3 do Edital, em razão de as condições ali indicadas atenderem às especificidades exigidas para a execução dos respectivos serviços, as quais guardam compatibilidade com as circunstâncias apresentadas no estudo técnico realizado pela Administração.

Nesse sentido, tendo em mente que a rede credenciada deve abranger toda a extensão da área de atuação da Defensoria, a qual possui órgãos em todas as comarcas do Rio de Janeiro, bem como que foram demonstradas, com base na situação fática atual, as dificuldades enfrentadas pelo Jurisdicionado para encontrar peças compatíveis e estabelecimentos que se prontificassem a prestar o serviço de manutenção necessário, especialmente em razão da antiguidade da maioria dos veículos que compõe a sua frota, reputo que o quantitativo demandado foi devidamente justificado.

Registra-se, ainda, que o item 12.2.4.3 do instrumento convocatório indica expressamente que a comprovação de 120 estabelecimentos credenciados compete à contratada, sendo conferido o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação do extrato do contrato, para que a contratada apresente metade das credenciadas (item 12.2.4.6 do edital).

A respeito das alegações acerca da previsão entabulada no subitem 12.2.4.2 do edital, no qual se exige tempo mínimo de 1 (um) ano de credenciamento para metade das oficinas que prestarão os serviços, o Jurisdicionado assevera que a exigência é razoável e compatível com a complexidade e extensão do objeto contratado, e, tem o intuito de que reste comprovado certo grau de estabilidade no mercado, além de experiência mínima na prestação do serviço e existência de estrutura operacional, o que seria compatível como o entendimento do TCU⁴.

Afirma, ainda, que não há que se falar em inibição à participação, pois o objetivo seria conferir segurança essencial ao cumprimento da obrigação, evitando “a

⁴ TCU, Acórdão 1052/2012 – Plenário: “E ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos”.

inexecução contratual e a frustração do fim da licitação e do interesse público diretamente envolvido". Não se estaria, portanto, cerceando a competição, e, sim, aferindo se os proponentes têm as condições técnicas necessárias à execução satisfatória do objeto.

Por fim, o Jurisdicionado informou que, até a presente data, só ocorreu a sessão de abertura do Pregão, não tendo sido nenhuma proponente inabilitada em razão do não atendimento aos itens 12.2.4.2. e 12.2.4.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2020.

Na instrução anterior destes autos, a CEE já havia ressaltado que, embora a documentação prevista no subitem 12.2.4.2 fosse exigida somente do licitante vencedor, tal comprovação, além de se afigurar potencialmente restritiva à competitividade, conforme o art. 30, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93⁵, não resultaria em benefício à Administração Pública, porquanto a exigência de tempo mínimo em nada corrobora a melhora da prestação do serviço, já que em momento algum inibiu a inexecução dos serviços de reparo já anteriormente contratados pela Defensoria Pública.

Diante dos novos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Jurisdicionado, o Corpo Técnico, na manifestação de 11.08.2020, cujo excerto destaco a seguir, a despeito de reputar procedentes as alegações quanto ao ponto, entendeu que não há óbices à continuidade do procedimento licitatório, considerando que não houve licitantes inabilitados em face do não atendimento das exigências contidas nos subitens 12.2.4.2 e 12.3.4.3 do edital:

Analisando de forma conjunta as justificativas apresentadas para o item antecedente (III.1), verificamos que a exigência de tempo mínimo de metade das oficinas em momento algum inibiu a inexecução dos serviços de reparo já anteriormente contratados pela Defensoria Pública. Ao contrário, ratificou o jurisdicionado a necessidade em elevado número de rede credenciada

⁵ § 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

justamente pela dificuldade de alguns destes se recusarem a prestar os serviços e/ou impossibilitarem o fornecimento de peças para os veículos.

Desta forma, a exigência de tempo mínimo em nada corrobora a melhora na sua prestação, não garantindo conforme afirmado, que o contratado *não incorrerá na execução contratual e frustração do fim da licitação*.

Item não acolhido em suas justificativas. **Assistindo razão ao representante**

Quanto ao ponto, na esteira da ponderação dispensada pela unidade instrutiva, calcada, pois, na inteligência do artigo 20 da LINDB⁶, reputo que tal irregularidade poderá constituir determinação ao Gestor Público para que, nos próximos editais, abstenha-se de incluir a exigência em comento.

Assim, verifico que as circunstâncias do caso concreto ensejam a prevalência do princípio da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que não restou consignado no procedimento inerente à sessão de licitação que os itens ora impugnados ocasionaram a inabilitação de qualquer das proponentes e ausente a demonstração de prejuízo ao certame, razão pela qual concordo com o Corpo Instrutivo, no sentido de que os fatos apresentados nos autos não são robustos o suficiente para justificar a anulação da licitação. Ademais, observo que a representante sequer participou do certame.

Em outros termos, entendo que a anulação - e o conseqüente refazimento do procedimento licitatório, cujo objeto, como destacado pelo Jurisdicionado, abrange contratação imprescindível ao serviço público essencial prestado pela Defensoria - não se revela razoável no caso concreto, visto que poderá comprometer a continuidade da prestação do serviço.

Dessa maneira, impõe-se a revogação da tutela concedida, a fim de que seja dado prosseguimento ao Pregão.

6 Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Por derradeiro, em pesquisa à página eletrônica do jurisdicionado - <http://transparencia.rj.def.br/licitacoes-contratos-convenios/licitacoes/detalhes?id=455> – verifico que constam todas as informações acerca do edital.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **parcialmente de acordo** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência apenas em incluir item referente à revogação da tutela provisória concedida na decisão de 30.07.2020.

VOTO:

I – Pela **CIÊNCIA** ao Plenário da resposta apresentada pelo Jurisdicionado por meio do e-Doc. nº 18.283-8/2020;

II – Pela **REVOGAÇÃO** da tutela provisória deferida na decisão de 30.07.2020;

III – Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação quanto ao mérito, pelos motivos expostos nesta decisão;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto no artigo 26, § 1º do Regimento Interno do TCE-RJ, para que tenha ciência da presente decisão e adote as seguinte **DETERMINAÇÃO**, nos próximos editais que tenham por objeto serviço similar ao presente:

IV.1 – Abstenha-se de exigir documento que comprove que metade das oficinas credenciadas possui no mínimo 01 (um) ano de credenciamento;

V – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte; e

VI – Pelo posterior ARQUIVAMENTO do processo.

GA-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA